



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Governo
Secretaria de Governo
Gabinete da Secretaria de Governo da Presidência da República

OFÍCIO Nº 77/2020/SEGOV-GAB/SEGOV/PR

Brasília, 29 de maio de 2020.

À Senhora
Soraya Santos
Primeira-Secretária da Mesa da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, sala 27
CEP: 70.160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 326/2020 - Deputados Tabata Amaral e Felipe Rigone.

Referência: Processo nº 307822/2020

Relacionado: Processo nº 00001.002475/2020-82

Senhora Deputada Federal,

1. Ao cumprimentá-la cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª SEC/RI/E/1184, o qual requer informações acerca do EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1/2020 - UASG 110319, encaminho Nota Técnica 23 e Nota Técnica 41, a fim de responder os quesitos suscitados pelos Deputados Tabata Amaral e Felipe Rigone.

2. A Secretaria de Governo da Presidência da República reafirma seu compromisso republicano e institucional junto ao Parlamento Federal, colocando-se à disposição para fornecer quaisquer outras informações julgadas pertinentes.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro-Chefe de Estado da Secretaria de Governo
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República**, em 01/06/2020, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1918654** e o código CRC **F76C33AB** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 307822/2020

SEI nº 1918654

PALÁCIO DO PLANALTO 4º ANDAR SALA 432 — Telefone: 3411-1225

CEP 70057-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Governo
Secretaria Especial de Comunicação Social
Secretaria de Gestão e Controle
Departamento de Gestão e Normas
Coordenação-Geral de Orientações Normativas para Comunicação e Contratos

Nota Técnica nº 23/2020/CGNOR/DEGEN/SGC/SECOM

Assunto: **Requerimento de Informação nº 326/2020 - Deputados Tabata Amaral e Felipe Rigone.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Ofício 1^ªSec/RI/E/nº 1184 (1862227), de 22 de abril de 2020, por meio do qual a Primeira-Secretária da Mesa da Câmara dos Deputados, Deputada federal **Soraya Santos**, encaminha o Requerimento de Informação nº 326/2020 (1862226), de 30 de março de 2020, de autoria dos Deputados **Tabata Amaral e Felipe Rigone**, em que "Requer informações ao Ministro-Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República acerca do EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1/2020 - UASG 110319".
2. Nos termos do inciso IV, do artigo 30, do Anexo I, da Estrutura Regimental da Secretaria de Governo da Presidência da República, aprovada pelo Decreto nº 9.980, de 20 de agosto de 2019, compete ao Departamento de Gestão e Normas (DEGEN), com participação da área técnica, apoiar o atendimento a requerimentos de informação formulados pelo Poder Legislativo federal sobre assuntos relativos à área de competência da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República (SECOM).
3. No presente caso, cabe à Secretaria de Imprensa (SIP) apresentar subsídios para atender à solicitação formulada pelos Deputados, tendo em vista que, considerando tratar-se de informações sobre contratação de fornecedores, reza o inciso VI, Art. 32 do Decreto 9.980, de 2019, que a ela compete "realizar, em conjunto com as unidades da Secretaria Especial de Comunicação Social, a gestão e a fiscalização dos contratos, a supervisão da execução dos serviços e a avaliação periódica do desempenho de empresas contratadas".

ANÁLISE

Breve Relato

4. Em 17 de março de 2020, o Assessor Especial da Secretaria de Governo da Presidência da República – AESP/SEGOV-PR encaminhou, por meio do Despacho 1864945, ao Chefe de Gabinete desta SECOM, o Ofício 1^ªSec/RI/E/nº 1184 (1862227), de 22 de abril de 2020, acompanhado do Requerimento de Informação nº 326/2020 (1862226), de 30 de março

de 2020, de autoria dos Deputados Tabata Amaral e Felipe Rigone, solicitando manifestação sobre o assunto até 15 de maio de 2020.

5. Ato contínuo, o Chefe de Gabinete submeteu o assunto à Secretaria de Gestão e Controle, por meio do Despacho SEI nº 1865038 solicitando adoção de ações administrativas com vistas ao fornecimento das informações.

6. Dada a natureza do assunto, a Secretaria de Gestão e Controle considerou pertinente solicitar, por meio de mensagem eletrônica (1865955), subsídios ao Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais Digitais da Secretaria de Imprensa, informações pontuais para compor a manifestação da SECOM sobre o assunto.

7. Nos termos do §2º, art. 50, da Constituição Federal de 1988, o prazo para atendimento aos pedidos de informação oriundos das casas legislativas é de 30 (trinta) dias, verbis:

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

8. Considerando que o presente Requerimento fora recebido pelo Protocolo Central da SEGOV-PR em 30 de março de 2020, a resposta a ser encaminhada pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, à Primeira Secretaria da Mesa da Câmara dos Deputados, é até 29.05.2020.

Das Questões Formuladas nos Requerimentos de Informações

9. Conforme acima relatado, o Requerimento de Informação versa sobre o "EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1/2020 - UASG 110319", cujas questões transcreve-se abaixo:

1. *Quais foram os critérios para a seleção da empresa ICOMUNICACAO INTEGRADA – EIRELI? Quais as capacidades e experiências que a empresa reúne, que justificam a contratação?*
2. *Por qual motivo a contratação da empresa ICOMUNICACAO INTEGRADA – EIRELI em detrimento de outras que já possuem contratos de mesmo tipo vigentes com o governo?*
3. *Solicita-se íntegra do contrato.*
4. *Solicitam-se detalhamentos dos itens abaixo, com detalhamentos e justificativas individuais, sobre:*
 - a. *prazo de vigência do contrato*
 - b. *produtos e serviços contratados, com valores individuais;*
 - c. *condições gerais de entrega;*
 - d. *forma de prestação de contas*
5. *Supondo a dispensa de licitação ser fundamentada na emergência causada pela pandemia do COVID-19, de que modo os produtos e serviços prestados pretendem contribuir com a diminuição dos problemas relacionados à crise de saúde atual?*

Das Justificativas

10. *A título de justificação do Requerimento de Informação nº 326/2020, os parlamentares esclareceram que:*

A pandemia do COVID-19 traz uma necessidade de mobilização e emergência por parte do poder Federal e toda a sociedade brasileira para a mitigação de seus efeitos. Assim, esta Casa entende a necessidade de ações emergenciais por parte do governo federal. Precisamos, entretanto, exercer nosso dever de fiscalização e proposição para melhor servir à população brasileira nesta crise.

A contratação da empresa ICOMUNICACAO INTEGRADA – EIRELI, de CNPJ 05.033.844/0001-52, põe dúvidas sobre os critérios de contratação selecionados. Isso pois a mesma não apresenta contratos vigentes com o governo no tipo de contrato firmado, Comunicação Digital.

Tendo em vista também as notícias que se seguiram após a publicação da mesma dispensa de licitação, justificando-a na crise de saúde atual, criam-se dúvidas sobre o objetivo que o governo federal tem com esta contratação e se estão em conformidade com as recomendações, que são de realização de isolamento social para o maior número possível de cidadãos, oriundas da Organização Mundial da Saúde, além de especialistas nacionais e internacionais na área de saúde pública e infectologia.

Das Respostas

11. Dessa forma, no desempenho das atribuições conferidas pelo Decreto nº 9.980, de 2019, este Departamento passa a responder as questões contidas no Requerimento de Informações em apreço, conforme determinado pela Secretaria de Gestão e Controle (1865945) e com base nos subsídios encaminhados pela área técnica (1874624), conforme abaixo:

1. Quais foram os critérios para a seleção da empresa ICOMUNICACAO INTEGRADA – EIRELI? Quais as capacidades e experiências que a empresa reúne, que justificam a contratação?

12. A contratação foi realizada em caráter emergencial, sob o amparo do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, e, como é usual em situações dessa natureza, o critério adotado para seleção da empresa vencedora foi o do menor preço.

13. Nessa linha, com o fim de se estabelecer o valor máximo da contratação, procedeu-se inicialmente a uma ampla pesquisa de mercado no Painel de Preços do Ministério da Economia. Além dessa pesquisa, foram examinados também alguns contratos vigentes do setor público, contendo objeto, descrição e requisitos semelhantes àqueles constantes do catálogo de produtos e serviços essenciais da presente contratação. O exame das cotações recebidas, comparado com alguns contratos do setor público, permitiu que se chegasse à definição dos valores de referência para cada produto ou serviço.

14. Dessa forma, tendo em mente tais valores, procedeu-se à consulta definitiva junto ao mercado, por meio do envio às empresas do ramo de planilha contendo descrição e quantidades estimadas para cada produto/serviço, que deveria ser retornada pelos interessados com suas respectivas cotações.

15. Concluída a consulta, verificou-se que, dentre as propostas recebidas, a cotação apresentada pela empresa IComunicação Interada EIRELI foi a de menor preço, o que viabilizou a sua seleção nessa primeira fase, porquanto preencheu o requisito no que se refere ao preço.

16. Em seguida, passou-se à avaliação dos requisitos de sua habilitação, conforme previsto no Projeto Básico. Especificamente com relação a Qualificação Técnica, que é uma das exigências de habilitação contidas no item 6 do referido documento, foram solicitadas à empresa Declarações expedidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestassem que ela havia prestado serviços compatíveis com o objeto da dispensa, comprovando que possuía experiência de no mínimo 05 (cinco) anos na execução do objeto da presente contratação.

17. Ainda nesse aspecto, foi solicitado à empresa que comprovasse que possuía em seu quadro profissionais com formação de nível superior devidamente comprovada, relacionada ao objeto da dispensa.

2. Por qual motivo a contratação da empresa ICOMUNICACAO INTEGRADA – EIRELI em detrimento de outras que já possuem contratos de mesmo tipo vigentes com o governo?

18. A empresa IComunicação Integrada – Eireli foi contratada porquanto apresentou a proposta de menor preço e atendeu todos os requisitos de habilitação, conforme esclarecido na questão nº 1 do RI.

19. Os critérios de seleção estão todos delineados no Projeto Básico. Portanto, qualquer empresa concorrente que participou do certame poderia ter sido selecionada, desde que atendesse às condições estabelecidas e apresentasse a proposta de menor preço.

20. Ressalte-se que, dentre essas condições contidas no Projeto Básico, no tocante à qualificação técnica, não consta a exigência para que a empresa mantivesse “contratos de mesmo tipo com o governo”, porquanto tal exigência cercearia a participação de empresas que potencialmente seriam capazes de prestarem os serviços com a mesma qualidade das que mantivessem.

3. Solicita-se íntegra do contrato.

21. O contrato nº 01/2020 e respectivo Projeto Básico, encontram-se disponíveis no nosso sítio, no link <http://www.secom.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos-de-comunicacao-digital>.

4. Solicitam-se detalhamentos dos itens abaixo, com detalhamentos e justificativas individuais, sobre:

a. prazo de vigência do contrato

22. De acordo com o item 2.1 do contrato nº 01/2020, o prazo de vigência é de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua assinatura ou até a conclusão do processo licitatório para nova contratação, ou o que ocorrer primeiro. Logo, considerando que o contrato foi assinado em 27 de março de 2020, sua vigência expirará dia 23 de setembro de 2020 ou antes

disso, caso o processo licitatório em andamento estiver concluído e o contrato dele oriundo estiver assinado.

b. produtos e serviços contratados, com valores individuais;

23. Os produtos e serviços constam do Anexo I do Contrato nº 01/2020 (página 10 a 13), disponível em nosso sítio, no link <http://www.secom.gov.br/cesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos-de-comunicacao-digital>, sob o título “Tabela de Produtos e Serviços”.

c. condições gerais de entrega;

24. As informações acerca das condições gerais de entrega estão contidas no Projeto Básico, como é o caso, por exemplo, do item 12, que trata “Do Recebimento e Aceitação do Objeto” e item 13 que trata “Da liquidação e do Pagamento”.

d. forma de prestação de contas

25. Ver resposta dada à alínea “c” acima.

5. Supondo a dispensa de licitação ser fundamentada na emergência causada pela pandemia do COVID-19, de que modo os produtos e serviços prestados pretendem contribuir com a diminuição dos problemas relacionados à crise de saúde atual?

26. Prima facie, informamos que o caráter emergencial da presente contratação não está vinculado às medidas de emergência de saúde pública relacionadas ao coronavírus (Covid-19), mas, à garantia da continuidade dos serviços de comunicação digital, necessários a manter os cidadãos informados, sem o que, acarretaria prejuízos ao cumprimento da missão institucional da SECOM, qual seja o de informar a população utilizando seus canais de comunicação no ambiente de internet.

27. Embora o trâmite procedural da presente dispensa licitatória tenha coincidentemente ocorrido concomitante às medidas relacionadas à emergência de saúde pública relacionadas ao coronavírus (Covid-19), sua finalidade precípua foi a de dar continuidade aos serviços de comunicação digital, necessários à realização das ações de comunicação digital a serem desenvolvidas pela SECOM.

28. A fim de melhor entendimento, convém, resumidamente, elencar algumas situações que contribuíram para a realização da contratação em apreço, respaldada pelo art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993:

29. Em 06.03.2015 a SECOM firmou o Contrato nº 02/2015 com a Empresa Brasileira de Comunicação Produção Ltda - TV1 e o Contrato nº 03/2015 com a AgênciaClick Mídia Interativa S.A, para prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, os quais foram oriundos da Concorrência nº 001/2014. Diante da natureza continuada dos serviços, os contratos em questão foram sucessivamente prorrogados, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, sendo a última prorrogação processada em 06.03.2019, expirando-se, portanto em 06.03.2020.

30. Em 06.03.2019, um ano antes do final da vigência desses contratos, a SECOM encontrava-se em processo de contínua reestruturação e consequentemente de adaptação às mudanças de gestão e de estratégia da comunicação de governo.

31. Num primeiro momento, foi traçada, para a comunicação digital, a estratégia de desenvolvimento no conceito '*in house*', ou seja, a própria área técnica da SECOM absorveria parte dos serviços.

32. Havia a perspectiva da nova gestão da SECOM em proceder a fusão dos contratos de publicidade com os de comunicação digital. Entretanto, esse procedimento, que fora iniciado em maio de 2019, acabou por não concretizar-se, tendo em vista que, após a realização de Consulta Pública, realizada de 20.09.2019 a 11.10.2019, aliado a evento posteriormente mediado pelo TCU em 21.11.2019, a fusão desses contratos não se mostrou madura o suficiente para ser aplicada de imediato ao setor público. Desse modo, retomou-se o modelo de contratos em separado.

33. Em 16.11.2019, os contratos de comunicação digital encontravam-se em sua última vigência, portanto, dada as circunstâncias, entendeu-se que a alternativa que se mostrava factível para não descontinuar a prestação dos serviços seria sua prorrogação em caráter excepcional, nos termos do §4º, art. 57, da Lei nº 8.666/1993, a Secom iniciou tratativa (em 01/2020).

34. Todavia, diante da recusa das então contratadas em prorrogar excepcionalmente os referidos contratos, bem como da impossibilidade de os serviços em questão serem executados pela EBC, o procedimento que antes apresentava-se como alternativo, passou a ser, na forma de contratação direta, a única opção que cobriria o período compreendido entre o fim da vigência dos contratos mantidos com as empresas TV1 e AgênciaClick e a conclusão da nova licitação.

35. Conforme acima demonstrado, percebe-se que, diante da necessidade da SECOM de garantir a continuidade dos serviços de comunicação digital - posto que sua paralisação impactaria o cumprimento dos deveres institucionais da SECOM -, concluiu-se pelo prosseguimento da contratação em caráter emergencial, ao abrigo do disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

36. Frise-se que 70% da população brasileira possui acesso à internet, portanto, a não divulgação de informações de orientação ao cidadão, nesse ambiente, sobre as políticas públicas e a prestação de contas, ofenderia os princípios da transparência e do acesso à informação, que serão mantidos pelos canais digitais, estabelecendo uma relação de comunicação direta e interativa, de forma simplificada, entre o cidadão e o Estado.

37. A interrupção desses serviços ofenderia, em última instância, o princípio da publicidade, inscrito no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

38. Foi diante do dever de cumprimento dessas competências essenciais, bem como do respeito ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que a SECOM não pôde prescindir da prestação de serviços de desenvolvimento de ações de comunicação em âmbito digital, cabendo a ela o dever de, ao abrigo do art. 24, da Lei nº 8.666, de 1993, realizar a contratação direta com a consequente assinatura do Contrato Nº 1/2020, em 27 de março de 2020.

39. Balizado pelos subsídios fornecidos pela área técnica, conclui-se que as questões levantadas pelos parlamentares, baseadas em “notícias que se seguiram” após a publicação da dispensa de licitação, acrescentando que tais notícias atribuíam a contratação à “crise de saúde atual”, são infundadas pelas razões elencadas na presente Nota.

40. De igual forma, a afirmação de que a contratação em comento põe “dúvidas sobre os critérios de contratação selecionados”, não procede, haja vista que os critérios estão todos claramente delineados no Projeto Básico e que qualquer empresa participante do certame poderia ter sido selecionada, desde que atendesse às condições estabelecidas e apresentassem a proposta de menor preço.

41. A propósito, cabe informar que, dentre as condições contidas no Projeto Básico, não constava a exigência para que a empresa participante mantivesse “contratos de mesmo tipo com o governo”, tendo em vista que pretendia-se permitir ampla participação das concorrentes, de forma isonômica.

42. Sugere-se que, se aprovada a presente Nota Técnica, seja encaminhada ao Secretário Especial desta SECOM, a qual busca atender manifestação solicitada pelo Assessor Especial da SEGOV-PR, com o objetivo de subsidiar resposta a ser dada pelo senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, ao Requerimento de Informação nº 326/2020, dos Deputados **Tabata Amaral e Felipe Rigone**.

Gilvan Ferreira Ximenes
Assessor Técnico

Otto Cavalcante Medina
Coordenador-Geral
Coordenação-Geral de Orientações Normativas para Comunicação e Contratos

De acordo, encaminhe-se à Secretaria de Gestão e Controle na forma proposta.

Marcelo Augusto Passos Cardoso
Diretor
Departamento de Gestão e Normas

Aprovo, encaminhe-se ao Chefe de Gabinete desta SECOM para as providências subsequentes.

MARIA LÚCIA VALADARES E SILVA

Secretaria

Secretaria de Gestão e Controle



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Valadares e Silva, Secretaria de Gestão e Controle da Secretaria Especial de Comunicação Social**, em 11/05/2020, às 22:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Augusto Passos Cardoso, Diretor**, em 11/05/2020, às 22:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilvan Ferreira Ximenes, Assessor(a) Técnico (a)**, em 12/05/2020, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Otto Cavalcante Medina, Coordenador(a) -Geral**, em 12/05/2020, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1876945** e o código CRC **0B8C1B1D** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Assessoria Especial da Secretaria de Governo da Presidência da República
Nota Técnica nº 41/2020/AESP/SEGOV

Assunto: Requerimento de Informação nº 326/2020 da lavra da Deputada Federal Tabata Amaral e Deputado Federal Felipe Rigoni.

I – RELATÓRIO

1. A Deputada Federal Tabata Amaral e o Deputado Federal Felipe Rigoni encaminharam o Requerimento de Informação nº 326/2020 à Secretaria de Governo da Presidência da República, a fim de solicitar "informações acerca do EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1/2020 - UASG 110319 da Secretaria Especial de Comunicação Social, no sentido de esclarecer esta Casa sobre questões referentes às condições do contrato e objetivos do mesmo".

2. Eis o breve resumo dos fatos.

II – DO MÉRITO

3. *Prima facie*, impende destacar que compete à Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República realizar e orientar as ações de comunicação digital da Presidência da República, nos termos do art. 33 do Decreto 9.980/2019:

Art. 33. Ao Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais compete:

I - implementar políticas e diretrizes de comunicação digital para o Poder Executivo federal;

II - supervisionar as ações de comunicação digital no âmbito do SICOM;

III - orientar e supervisionar o uso das marcas, das assinaturas e dos elementos visuais do Governo federal nos canais próprios de comunicação digital mantidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social ou de seu interesse no âmbito do SICOM;

IV - gerenciar os canais próprios de comunicação digital mantidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social ou de seu interesse no âmbito do SICOM;

V - definir as diretrizes editoriais e orientar a produção de conteúdo para os canais próprios de comunicação digital mantidos pela Secretaria Especial ou de seu interesse no âmbito do SICOM;

VI - estabelecer formas de interação com o cidadão por meio dos canais próprios de comunicação digital mantidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social ou de seu interesse no âmbito do SICOM;

VII - articular com os órgãos e entidades da administração pública federal a gestão e a manutenção de conteúdos disponibilizados nos canais digitais da administração pública federal direta;

VIII - articular, promover e realizar parcerias e acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicos e privados para aprimoramento dos canais próprios de comunicação digital mantidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social ou de seu interesse no âmbito do SICOM;

IX - coordenar o planejamento, a produção, a edição e a publicação de conteúdos para canais próprios de comunicação digital nos portais e nas redes mantidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social e acompanhar a elaboração de ações de comunicação digital de seu interesse no âmbito do SICOM;

X - promover o alinhamento das estratégias de informação nos canais próprios de comunicação digital por meio da articulação com os órgãos da administração pública federal;

XI - acompanhar a criação de novos endereços eletrônicos no âmbito do Poder Executivo federal relacionados com as políticas e os programas do Governo federal em parceria com o Ministério da Economia;

XII - supervisionar as condições de funcionamento dos canais próprios de comunicação digital mantidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social ou de seu interesse no âmbito do SICOM;

XIII - registrar imagens, em vídeo, dos eventos e das viagens presidenciais e dos assuntos de governo para atender à sociedade e à imprensa;

XIV - divulgar, por meio dos canais próprios de comunicação digital da Presidência da República, ou diretamente em veículos de comunicação e de divulgação, os registros feitos em vídeo; e

XV - manter acervo de imagens oficiais do Presidente da República, em articulação com a Diretoria de Documentação Histórica do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

4. Compulsando os autos do presente processo administrativo, verifica-se que a Secretaria Especial de Comunicação Social - por intermédio da Nota Informativa nº 23/2020/CGNOR/DEGEN/SGC/SECOM- respondeu de forma plena e robusta todas as informações solicitadas pelos Nobres Parlamentares Federais.

5. Rememora-se, ainda, que a Administração Pública Federal, no regular uso de suas atribuições, detém o Poder-Dever de conferir efetividade aos mandamentos contidos no art. 37, *caput*, e §1º, da Constituição Federal. Eis a literalidade dos deveres estatais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

6. Assim, cabe ao Poder Executivo Federal dar ampla publicização aos atos administrativos, os de governo e os de gestão da administração pública.

7. O Dever Estatal é, simultaneamente, um direito fundamental do cidadão de ter acesso às informações estatais de forma completa e precisa, conforme as premissas estabelecidas no art. 5º, XIV, da Constituição Republicana e na Lei de Acesso à Informação.

8. Desta forma, a Ministra Cármem Lúcia, em sua clássica obra Princípios Constitucionais da Administração Pública, é enfática ao afirmar que:

"A publicidade é, pois, fundamental para que os direitos conferidos constitucional e legalmente ao cidadão possam ser mais que letra de norma jurídica, mas tenham efetividade jurídica e social. Sem a publicidade da conduta administrativa do Estado não há como se cogitar da juridicidade e da moralidade administrativa, logo, não se há

pensar também na eficácia do princípio da responsabilidade pública. (...) A Democracia moderna e, em especial, aquela idealizada no Estado Contemporâneo, estabelece como princípio fundamental o da transparéncia, pois a relação política somente pode ser justificada pelo respeito ao outro e a todos, solapada como foi a tese e a prática de supremacia da vontade do governante sobre os governados.[...]"

9. Por conseguinte, verifica-se que as ações do Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais são um desdobramento do regular exercício de publicização dos atos da administração pública.

10. Quanto ao contrato administrativo, rememora-se ainda os fundamentos colacionados nos autos do Processo SEI nº 00170.000322/2020-59 em que a área técnica da Secretaria Especial de Comunicação da Presidência da República explicitou que "*houve o máximo empenho da SECOM objetivando atender às necessidades institucionais por todos os meios possíveis, sendo descabido cogitar-se da ocorrência de inércia administrativa ou falta de planejamento. Não havendo outra alternativa, em 11.02.2020, o Secretário Especial da Secom autorizou (1690758), no bojo do Processo nº 00170.000020/2020-81, a instrução de processo para a contratação em caráter emergencial, nos moldes do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993, sobre o qual passa-se a discorrer.*"

11. Ademais, relevantes argumentos fáticos foram trazidos aos autos, com o objetivo de viabilizar a contratação emergencial, a exemplo de:

Mudanças de Gestores da SECOM ao longo de ano de 2019, o que impactou nos modelos e nas formas de trabalho de 'como realizar a comunicação digital do Governo Federal';

restrições orçamentárias no orçamento da SECOM que levaram a estudos e projetos sobre proposta de fusão dos contratos de publicidade com o de comunicação digital. A referida fusão não foi concretizada, o que acabou por atrasar o regular trâmite licitatório para contratação de serviços digitais;

o início de um procedimento licitatório pela SECOM, em 16.11.2019, para a contratação do serviço digital (Processo nº 00170.003838/2019-11);

tentativa – não frutífera - da realização de prorrogação excepcional contratual da SECOM com as atuais empresas prestadoras de serviço, conforme as diretrizes do art. 57, II, §4º, da Lei 8.666/93;

tentativa de realização de dispensa de licitação pela SECOM/PR com a EBC (Empresa Estatal Federal), nos termos do art. 24, VIII, da Lei 8.666/93 e Do art. 8º, §2º, II, da Lei 11.652/2008;

12. A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República atestou no Parecer nº 95 / 2020/SAAI/SAJ/SG/PR que "*no que tange aos aspectos estritamente jurídicos do pleito, após o cumprimento das diligências apostas, entendemos que pode a contratação ser efetivada, porque a solicitação estará de acordo com a legislação que rege a matéria (Lei nº 8.666, de 1993). [...]"*

13. Logo, verifica-se que houve a devida fundamentação jurídica e técnica por parte da SECOM quanto ao contrato objeto do presente requerimento de informação.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, no tocante as informações requeridas, verifica-se que a Nota Informativa nº 23/2020/CGNOR/DEGEN/SGC/SECOM- e presente nota técnica contêm todos

os dados fáticos e técnicos necessários para a elucidação dos questionamentos dos Nobres Parlamentares Federais.

15. Logo, sugere-se ao Ministro da Secretaria de Governo que encaminhe a nota da SECOM e a presente nota técnica à Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados.

PAULO BERNARDO SANTOS ANDRADE

Assessor Especial da Secretaria de Governo da Presidência da República
Procurador Federal - AGU



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Bernardo Santos Andrade, Assessor Especial**, em 01/06/2020, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1918603** e o código CRC **42C0F026** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 307822/2020

SEI nº 1918603